



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8975
18 de março de 2022, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040.....	1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039	3
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600734-36.2020.6.11.0049	6
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600082-30.2021.6.11.0034	7
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600150-72.2020.6.11.0047	8
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600517-13.2020.6.11.0010	9
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600481-89.2020.6.11.0003	11
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600586-07.2020.6.11.0055	12
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600153-27.2020.6.11.0047	13
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600143-80.2020.6.11.0047	14
11. RECURSO ELEITORAL N° 0600797-12.2020.6.11.0033	15
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000.....	16
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000.....	17

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capi@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8975 de 18 de MARÇO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8974, REFERENTE AO DIA 15/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL Nº 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de Vista em 10.03.2022 – Dr. Abel Sguarezi

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki** (Voto: negou provimento)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - acompanhou

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **pediu vista**

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por Luís Pereira Costa em face do **acórdão nº 29176** deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao **recurso eleitoral** e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO

DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciamento vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.

2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da legitimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O **Embargante alega** que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omissivo e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, pugnando, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039

Pedido de Vista em 10.03.2022 – Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CUIABÁ PARA PESSOAS”

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo desprovimento do

recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer.

RELATOR: **Dr. Pésio Oliveira Landim**

(VOTO: Nego provimento ao recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer, bem como dou provimento ao recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para afastar a multa de R\$ 5.320,50 aplicada a Emanuel Pinheiro, mantendo-se incólume os demais termos da r. Sentença)

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – ac. relator

2° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves– ac. relator

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – ac. relator

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - ac. relator

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato a prefeito Abílio Jacques Brunini Moumer em face dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2020 Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, pela prática, em tese, de **condutas vedadas** pela legislação, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei n. 9504/97, **abuso de poder político, de autoridade e econômico**, consoante narrado na peça inaugural (id. 18048822).

A sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (id. 18051372) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o candidato Emanuel Pinheiro à multa preconizada no art. 73, §4º da Lei n. 9504/97, por infringir o art. 73, IV, da mencionada lei, no montante de R\$ 5.320,50. Por outro lado, deixou de aplicar a sanção de cassação do diploma e de inelegibilidade por entender que tal medida é desproporcional à conduta vedada perpetrada.

Irresignados, **representantes e representados impetraram RECURSO ELEITORAL** ora em análise.

Em **razões recursais** (id. 18051622), sustentam, em apertada síntese, os **primeiros recorrentes**:

A decisão ora recorrida está a merecer reforma, seja para reconhecer a ocorrência de conduta vedada em outros pontos, seja para reconhecer o abuso de poder, e, em consequência, majorar a penalidade de multa imposta, assim como decretar a cassação dos diplomas dos recorridos e decretar a inelegibilidade.

Vale destacar ainda que de todos os fatos narrados na inicial, o único que não restou suficientemente comprovado foi o relativo à antecipação das vitórias do Residencial Nico Baracat, razão pela qual sequer será reiterado na via recursal, porém, todos os demais são reafirmados como causa de reforma da sentença.

Ao final, requerem o provimento do recurso para:

(...) reconhecer a infração ao art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97, aplicando as penalidades prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo aos representados, assim como seja reconhecido o abuso de poder político/autoridade e econômico, cassando os diplomas e decretando a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90, ressaltando que a multa deve ser aplicada para cada conduta vedada reconhecida. Caso não seja o entendimento, que seja dado provimento ao menos para majoração da penalidade de multa aplicada, por ser medida de Justiça!

Algem os **segundos recorridos** em suas **razões recursais** (id. 18051722):

(...) não houve exaltação da primeira-dama como forma de vinculá-la à figura do candidato à reeleição Emanuel Pinheiro. Isso porque a primeira-dama participou da ação sempre colocando em evidência a autoria do projeto pelo Fundo Social.

(...) o caso em apreço se encaixa nas três exceções disciplinadas pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, quais sejam: "casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"

(...) ressalta-se que a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes foi legitimamente amparada em lei, arcada por meio do Fundo Social do município, bem como, fez/faz parte de um dos programas do governo para a amenização da catástrofe oriunda da pandemia, nada se envolvendo com questões políticas e eleitorais e tendo se prolongado ao presente ano também, meses depois das eleições.

Pugnamos para que a sentença seja reformada com vistas a afastar a multa de R\$ 5.320,50, eis que não seria o caso de aplicar multa, ainda que em seu patamar mínimo.

Foram apresentadas **contrarrazões** (ids. 18051972 e 18052172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18096182) opina pelo "*PROVIMENTO do recurso interposto por EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ ROBERTO STOPA para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS e o candidato ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER*".

É o relatório

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600734-36.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CELMA SOARES DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18195417) interposto por **CELMA SOARES DA COSTA SANTOS**, candidata ao cargo de vereadora no município de Várzea Grande/MT, em desfavor da sentença ID 18195412, que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais**, a recorrente argumenta que as impropriedades detectadas - consistentes na ausência de documentos exigidos pela Res. TSE nº 23.607/2019 e no recebimento de recursos de origem não identificada -, não ensejam a reprovação das contas. Junta, na oportunidade, recibos e extratos bancários (ID 18195417, ID 18195418, ID 18195419, ID 18195420, ID 18195421, ID 18196072, ID 18196073 e ID 18196074).

Em **contrarrazões** (ID 18196078) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença que julgou as contas como desaprovadas.

Por meio da decisão ID 18196079 a sentença foi mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna, em preliminar, pela preclusão da juntada de novos documentos e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18197493).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600082-30.2021.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - CHAPADA DOS GUIMARAES - MT - MUNICIPAL
ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT28115-A

RECORRENTE: ALEX VIEIRA PASSOS
ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT28115-A

RECORRENTE: RENAN RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT2811

5-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, assinalando que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional pelos mesmos fatos já fora determinada nos autos da Prestação de Contas nº 0600365-87.2020.6.11.0034.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18195272) interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, órgão municipal de Chapada dos Guimarães-MT, em desfavor da sentença ID 18195269, que julgou desaprovada sua **prestação de contas de anual**, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Em **razões recursais**, o recorrente alega erro da instituição bancária na nomeação da conta "PTB Mulher" e se insurge contra o desvio de finalidade asseverado na sentença de primeiro grau. Argumenta que a conta era destinada ao recebimento de verba do Fundo Partidário, o que permitiria que tais recursos fossem utilizados em gasto diverso ao do financiamento de campanhas femininas.

Frisa ainda que os autos tratam de prestação de contas anual do partido, "tendo sido anexada a informação das contas eleitorais apenas para fins demonstrativos, o que não poderia ensejar a sua desaprovação". Por fim, pleiteia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em **contrarrazões** (ID 18195274) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18199527).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600150-72.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu – MAT

O GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

ADVOGADO: ADRIANO SOUZA PAULINO - OAB/MT16689-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600517-13.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CORACY MOREIRA NERES DA SILVA
ADVOGADA: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190

PARECER: preliminarmente, pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos

-
- 1° **Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim
2° **Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
3° **Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

-
- 1° **Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim
2° **Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
3° **Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por CORACY MOREIRA NERES DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Rondonópolis -MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** referente as **Eleições 2020** (id. 18166391), com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **Juízo de origem julgou** desaprovadas as contas da recorrente em virtude de ausência de comprovação de recolhimento de recursos do FEFC não utilizados, ausência de comprovação de despesas com combustíveis, bem como ausência de comprovação de despesas com pessoal.

Após a prolação da sentença, a prestadora juntou petição ao id. 18166393, bem como diversos documentos (ids. 18166394 a 18166403).

Opostos Embargos de Declaração (id. 18166410), com a apresentação de documentos (ids. 18166411 a 18166420), os mesmos foram rejeitados conforme decisão acostada ao id. 18166421.

Em suas **razões recursais** (id. 18180083), a recorrente alega ser possível a juntada de documentos intempestivamente no intuito de reafirmar fatos articulados e produzidos nos autos, assim como para confirmar informações e dados já constantes na prestação de contas.

Aduz que, "*juntamos as cópias das notas fiscais n° 000.031.141 no valor de R\$ 217,03 (duzentos e dezessete reais e três centavos) e n° 000.031.145 no valor de R\$ 429,90 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), que demonstram a origem das despesas especificadas.*"

Pondera ainda que, "*Em relação ao novo apontamento trazido com a Prestação de Contas Retificadora junta-se os documentos pessoais dos prestadores de serviço nas despesas referentes a atividades de militância e mobilização de rua/cabo eleitoral dos prestadores de serviço: Sara Moreira Neres Nogueira, Eldrey Neres Nogueira, Jose Pereira da Silva, Maria Farides da Silva Moraes, Edilza Aparecida e Oliveira, Edilma Cosmo*

Leite da Silva, Santa Maria da Silva e Maria Celma Da Silva, a fim de comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)."

Justifica a juntada intempestiva de diversos documentos, sob a alegação de que "a candidata não possuía cópia dos documentos da prestação de contas, documentos estes que na época da campanha eram entregues diretamente ao contador."

Quanto a ausência de apresentação das Notas Fiscais nº 31227 e 31226, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob o argumento de se tratarem de valores irrisórios.

Ao final, pugna pelo recebimento e provimento do recurso para o fim de aprovar as contas em exame "afastando-se também a penalidade do recolhimento da importância de R\$ 3.913,90 (três mil novecentos e treze reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional; b) Caso o entendimento de vossa excelência seja diverso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugna-se pela aprovação das contas da Candidata CORACY MOREIRA NERES DA SILVA com ressalvas. d) Não sendo dado provimento ao recurso, que seja enfrente as teses, para efeito de presquestionamento."

Ao id. 18166437, a d. magistrada *a quo* manteve a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo improvimento do recurso (id. 18181932).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600481-89.2020.6.11.0003

PROCEDENCIA: Jangada - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMBD - MUNICIPAL - JANGADA
ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT26993-A

RECORRENTE: WAILSON DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT26993-A

RECORRENTE: JUSTINO PATROCINIO PEREIRA
ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT26993-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB do município de Jangada/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral – Rosário Oeste/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (id. 18183771), com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c o 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **Juízo de origem julgou** desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 5.160,00 ao Tesouro Nacional em virtude de recebimento de depósitos em espécie acima de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, §§1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em **razões recursais** (id. 18183777), o recorrente alega que *“em que pese verdadeiramente tenha ocorrido o depósito em valor acima de R\$ 1.064,10 este fato em si não foi capaz de inibir a identificação dos doadores, tanto que no próprio Relatório Preliminar de Diligências são apontados como doadores Justino Patrocínio Pereira (presidente do MDB de Jangada) e Eder Trajano Oliveira”*.

Aduz ainda que, *é logicamente contraditório chamar “não identificado” um recurso cujos doadores são identificados por nome completo e CPF”*.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de aprovar as contas sem ressalvas e caso esse não seja o entendimento da Corte, que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas. Pugna ainda, *“Que caso mantenha o julgamento de desaprovadas a prestação de contas eleitora, reduza o montante a ser recolhido para R\$ 2.023,70, equivalente ao valor ultrapassado do limite para depósito em espécie.”* (sic)

Em juízo de retratação (id. 18183782), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal. Em sede de contrarrazões (id. 18183781), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18184123) pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600586-07.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CUIABA MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRENTE: ELISVALDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRENTE: JANES CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600153-27.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA MADALENA PEREIRA NEVES

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600143-80.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSIMAURA CEZAR XAVIER

ADVOGADA: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT13890-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600797-12.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Terra Nova do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NELSON LUIZ MARCONDES

ADVOGADA: VANESSA CRISTINA TASSINO - OAB/SP0313160

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES – CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS DA OUVIDORIA ELEITORAL

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de alteração** do texto dos artigos 6º e 7º da **Resolução nº 531/2004**, que dispõe sobre a **criação da Ouvidoria no âmbito deste Regional**, e do artigo 7º da **Resolução nº 532/2004**, que institui as suas Normas Gerais, bem como revogação do artigo 8º da Resolução nº 532/2004, a fim de adequá-los ao § 2º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Resolução nº 1.152/2012), no que tange à eleição para o cargo de Ouvidor Eleitoral e seu substituto.

A minuta de Resolução foi aprovada com alterações promovidas pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer ASJUR nº 417/2021 (fls. 01/02 - doc. 18168496).

Por sua vez, a Diretoria-Geral ponderou pelo "acolhimento dos termos consignados na proposta em apreço e consequente submissão ao e. Pleno deste Tribunal." (fls. 09 - doc. 18168496).

É o sucinto relatório

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de resolução** para **regulamentar a política de gestão de riscos** no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em atendimento à Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e estabelece no seu art. 5º instrumentos de governança em contratações públicas, dentre as quais encontra-se o “Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações (...)” (art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando atender a Resolução CNJ n. 347/2020, instituiu Grupo de Trabalho objetivando realizar estudo para atendimento à referida resolução do CNJ, razão pela qual emitiu a Nota Técnica n. 01/2021, na qual orientou os Tribunais Regionais Eleitorais editarem portarias e/ou resoluções para instituição da política de gestão de riscos nas contratações públicas (ID 18193881 – f. 03/08).

Ressalte-se que a gestão de riscos nas contratações públicas atende, ainda, à determinação contida no Acórdão n. 2.622/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 025.068/2013-0, no qual foi realizado levantamento “com o objetivo de sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra de organizações da Administração Pública Federal (APF)”.

Ademais, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Regional emitiu o Alerta n. 02/2021, após identificar a necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento na área de contratações neste Regional, durante a realização da Auditoria Contínua n. 01/2021.

A Assessoria Jurídica deste Regional aprovou a minuta em tela, por meio do Parecer ASJUR n. 09/2022 (ID 18193884, f. 04/05), no que foi seguida pela Diretoria-Geral (ID 18193884, f. 09/10).

É o relato do necessário.